



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003431-88.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante NATALIA DOMINGOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WILL S.A MEIOS DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso e, de ofício, adequaram as verbas secundárias, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003431-88.2024.8.26.0291

Apelante: Natália Domingos da Silva (Justiça Gratuita)

Apelada: Will S.A. Instituição de Pagamento (Pag S.A. Meios de Pagamento)

Comarca: Jaboticabal – 2ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Brayher Abrão Barreto

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32188

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CARTÃO DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais – Sentença de parcial procedência – Alegação de recusa de crédito imobiliário em decorrência da negativação que não foi articulada na petição inicial, constituindo inovação recursal – Questão não conhecida – À ausência de impugnação recursal, restou acobertada pela coisa julgada material o reconhecimento de que a negativação do nome da autora foi indevida e lhe acarretou dano moral – Controvérsia única: Quantum indenizatório – Valor arbitrado a comportar manutenção, pois condizente com o evento danoso – Sentença mantida – **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 10/12/2024 (fls. 175/180), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para “a) *DECLARAR a inexistência dos débitos apontados na petição inicial, no valor total de R\$ 1.459,98 (um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos); b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pela autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 30/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão*

de 1/% ao mês; II) a partir do dia 01/09/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Sucumbente em maior parte, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono adverso, estes fixados por equidade em R\$900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC”.

Apelo da autora (fls. 185/180) alegando, em síntese, que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 20.000,00, haja vista que o montante fixado na sentença não faz frente aos danos suportados, inclusive pela negativa de crédito imobiliário. Pede provimento para modificação parcial da sentença.

Contrarrazões às fls. 205/217.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 04/02/2025, é tempestiva e isenta de preparo em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fls. 48/50).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) No caso dos autos, competia à ré, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a demonstração de que as operações impugnadas foram realizadas regularmente pela autora, ou que eventual falha não decorreu de ato seu, ônus do qual não se desincumbiu. Extrai-se dos autos que as compras foram realizadas em cidades distintas e distantes da residência da requerente (municípios de Itariri e São José dos Campos/SP) e em intervalo de tempo de pouco mais de um minuto entre uma e outra (fls. 130/131), evidenciando falha na segurança da instituição financeira ao permitir a aprovação das transações nessas circunstâncias. Ademais, os valores das compras questionadas (R\$ 999,99 e R\$ 459,99) e a forma de pagamento escolhida (à vista), destoam substancialmente do perfil de consumo apresentado pela requerente em seu cartão de crédito (doc. fls. 03). Esse fato indica, mais

uma vez, a ocorrência de falha de segurança na prestação do serviço pela instituição financeira. Verifica-se, portanto, que eventual cadastro por terceiro de má-fé do cartão de crédito da autora no aplicativo “Samsung Pay” se mostra indiferente para fins de responsabilização da instituição requerida, pois as circunstâncias acima demonstram a clara diferença de comportamento do consumidor, sendo dever da prestadora dos serviços financeiros identificar e bloquear transações grosseiramente suspeitas. Assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante: (...) Desse modo, configurada a falha na prestação do serviço pela instituição financeira demandada, deve ser declarada a inexistência dos débitos apontados na petição inicial. De rigor, ainda, reparação dos danos morais decorrentes da conduta ilícita da parte requerida. Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR, “a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto” (Reparação Civil por Danos Morais. Editora Revista dos Tribunais. 1994, página 202). No caso em análise, além do estresse natural causado pela cobrança indevida de valores que notoriamente decorreram de fraude, a autora também teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, restando evidente as lesões aos direitos da personalidade da consumidora. Quanto ao valor da indenização, considerando as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e a dupla função compensatória/pedagógica da indenização, entendo como razoável e proporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...)”.

Controvérsia única: valor da indenização por danos morais.

A alegação de negativa de concessão de crédito imobiliário decorrente da negativação objetada não comporta conhecimento, pois não foi articulada na petição inicial, constituindo inovação recursal.

À falta de recurso da financeira ré está acobertada pela coisa julgada reconhecimento de que a negativação do nome foi indevida, de modo que resulta em evento de indubitável reflexo subjetivo íntimo caracterizador de dano

moral, de natureza *in re ipsa*, atraindo o dever de indenizar, conforme tem o vitimado assegurado na CF, art. 5º, X.

A indenização por dano moral é arbitrada com consideração das circunstâncias e consequências do evento danoso e a extensão do dano (CC, artigo 944), bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, e o tempo de restrição (fls. 20 e 59), de modo que, no caso, reputo adequado o valor de R\$ 5.000,00 da sentença, incapaz de causar o enriquecimento ilícito, guardando proporcionalidade com o dano moral suportado.

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a sentença segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, na parte conhecida.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)